SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027618 - SP (2025/0313505-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 489 DO CPC. CÁLCULOS. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REMESSA À CONTADORIA DE OUTRA COMARCA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal local, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos em discussão extrapolam a capacidade técnica dos serventuários da justiça, sendo imprescindível a realização de perícia técnica. A alteração dessa premissa para reconhecer que a apuração do débito demandaria simples cálculos aritméticos exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário de remessa dos autos à contadoria de comarca diversa, diante da premissa fática, de ordem material e administrativa, fixada pela Corte estadual acerca da extinção do serviço de contador judicial em todo o âmbito daquele Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59734675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f376269-f52e-4933-b0f9-8bcd21bc1ec0

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f376269-f52e-4933-b0f9-8bcd21bc1ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027618 - SP (2025/0313505-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 489 DO CPC. CÁLCULOS. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REMESSA À CONTADORIA DE OUTRA COMARCA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal local, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os cálculos em discussão extrapolam a capacidade técnica dos serventuários da justiça, sendo imprescindível a realização de perícia técnica. A alteração dessa premissa para reconhecer que a apuração do débito demandaria simples cálculos aritméticos exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário de remessa dos autos à contadoria de comarca diversa, diante da premissa fática, de ordem material e administrativa, fixada pela Corte estadual acerca da extinção do serviço de contador judicial em todo o âmbito daquele Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 419/428) interposto por CRISFLEX PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls. 411/415), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59320634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:25
Código de Controle do Documento: 2adf9425-d58f-455e-8493-06fae1bc04a2

O apelo nobre foi deduzido em face de acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa encontra-se assim redigida (e-STJ, fl. 321):

> *"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que manteve a anterior que nomeou perito judicial e determinou o rateio da despesa entre as partes. TJSP não tem mais o serviço de contador. Verificação dos cálculos dos autos extrapola o nível de conhecimento dos servidores dos ofícios de justiça e deve ser realizado por perito judicial. Prov. CSM 2676/22. Honorários não podem ser custeados pelo Estado, porque a agravante não é beneficiária da gratuidade da justiça. Recurso desprovido."*

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica. Afirma que não pretende reexaminar provas, mas reenquadrar juridicamente a questão acerca da desnecessidade de prova pericial para apuração de cálculos que considera simples e passíveis de aferição por operações aritméticas. Ademais, reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, argumentando que o Tribunal de origem não enfrentou objetivamente a tese de que a apuração do débito dependia apenas da aplicação de juros e correção monetária sobre base já definida nos autos. Pleiteia, subsidiariamente, a remessa dos autos à contadoria de comarca diversa, bem como o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"O recurso não comporta provimento.*
> *Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a Corte estadual apreciou, de forma fundamentada e detida, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O acórdão consignou expressamente que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extinguiu o serviço de contador judicial e, fundamentalmente, assentou que os cálculos em discussão "extrapolam o nível de conhecimento dos servidores dos ofícios de justiça", o que justifica a verificação da conta por um perito judicial.*
> *Observa-se que a decisão originária também alicerçou o rateio das despesas na ausência do benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, aplicando à hipótese o Provimento CSM nº 2.676/2022. Desse modo, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira completa, inexistindo qualquer vício de fundamentação apenas pelo fato de o órgão colegiado ter adotado tese jurídica dissonante dos anseios da recorrente.*
> *Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A este propósito:*

Documento eletrônico VDA59320634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:25
Código de Controle do Documento: 2adf9425-d58f-455e-8493-06fae1bc04a2

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

De outra parte, a alegação genérica de ofensa ao art. 35, I, da LOMAN (deveres do magistrado) não constitui fundamentação apta a viabilizar o apelo extremo, esbarrando no rigor da Súmula nº 284/STF, além de se encontrar absorvida pela análise da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 489 do CPC).

No tocante à tese de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ressalta-se que refoge à competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, delineada no art. 105, III, da Constituição Federal, o exame de supostas ofensas a princípios e normativos constitucionais. Nessa linha:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA (60 ANOS). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 952/STJ. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

***4. É inviável a apreciação de possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em sede de recurso especial, pois tal exame configura usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, III, da** CF. [...]*

(REsp n. 2.187.507/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO INCABÍVEL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 85, § 2º, DO CPC. REGRA GERAL. BASE DE CÁLCULO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Documento eletrônico VDA59320634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:25
Código de Controle do Documento: 2adf9425-d58f-455e-8493-06fae1bc04a2

1. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.770.914/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Quanto ao mérito central da irresignação (a alegação de afronta ao art. 524, § 2º, do CPC), a agravante argumenta que os cálculos são simples e deveriam ter sido submetidos a um contador judicial, dispensando a nomeação de perito e o consequente desembolso das partes. Contudo, como já demonstrado, o Tribunal de origem, amparado na análise do acervo fático dos autos, estabeleceu como premissa inarredável que os cálculos extrapolam a capacidade técnica dos serventuários.
Para alterar essa conclusão e acolher o argumento da recorrente de que as operações matemáticas seriam "simples", exigindo apenas a remessa a um contador em comarca contígua, seria absolutamente imprescindível o revolvimento do material probatório do processo. No caso, o que se pleiteia não é mera reclassificação jurídica de fatos incontroversos, mas a revisão da premissa fática relacionada à efetiva complexidade dos cálculos no caso concreto. Diante desse cenário, a modificação do julgado encontra óbice intransponível na Súmula nº 7 do STJ.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.345.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 8/5/2014, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da desnecessidade de perícia atuarial em razão da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide, cuja revisão, no caso, implica o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.498.299/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INTIMAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES DO STJ.
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA
7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
3. A Corte de origem concluiu que a quantia a ser paga pela agravante poderia ser fixada mediante elaboração de cálculos aritméticos, sendo

Documento eletrônico VDA59320634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:25
Código de Controle do Documento: 2adf9425-d58f-455e-8493-06fae1bc04a2

desnecessária a liquidação por artigos ou arbitramento. Desse modo, aferir se a liquidação de sentença deve ser efetivada por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação
por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.330.364/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. VALOR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.
1. A conclusão do acórdão impugnado no recurso especial de que a apuração dos valores devidos pode ser feita por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a realização de perícia, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento a que se nega provimento.
(EDcl no AREsp n. 369.109/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014.)

Por fim, o exame do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal) resta igualmente inviabilizado. A necessidade de reexame do contexto fático para aferir a alegada contrariedade à lei federal contamina, de forma incontornável, a via recursal com base na divergência. A falta de identidade fática entre as hipóteses confrontadas afasta a similitude exigida: enquanto os acórdãos paradigmas lidavam com cálculos tidos por compatíveis com a capacidade de contadorias em comarcas próximas, o acórdão recorrido fixou expressamente a premissa técnica da inviabilidade da remessa pela complexidade da conta.
Ademais, no paradigma, havia a possibilidade de remessa à contadoria de comarca próxima do mesmo tribunal, o que não ocorre no caso do TJSP.
Com efeito, ainda que superado o óbice sumular, não procede a alegação de que os autos deveriam ser remetidos à contadoria de comarca próxima. O Tribunal de origem assentou de forma categórica a extinção do serviço de contador judicial em todo o âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Essa constatação de ordem material e administrativa, por si só, inviabiliza a pretensão recursal de deslocamento do feito para o setor contábil de comarca diversa.
A este respeito, o acórdão que julgou o agravo de instrumento consignou expressamente:
"(...) em que pese tenha sido determinada a apuração dos cálculos pelo Contador Judicial, o fato é que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem mais o serviço do Contador. Por isso, considerando que os cálculos dos autos extrapolam o nível de conhecimento dos servidores dos ofícios de justiça, está correta a determinação de verificação da conta por perito judicial." (e-STJ fl. 323).

Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte local ratificou as razões "acerca da extinção do serviço de contador judicial em todo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como que os cálculos extrapolam o nível conhecimento dos servidores dos ofícios de justiça e portanto, devem ser verificados pelo perito judicial" (e-STJ fls. 333/334).
Dessa forma, a linha argumentativa de que a remessa ao setor contábil de outra comarca seria a medida menos gravosa encontra obstáculo instransponível não apenas na autonomia administrativa do Tribunal local para estruturar seus órgãos auxiliares (Provimento CSM nº 2.676/2022), mas

Documento eletrônico VDA59320634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:25
Código de Controle do Documento: 2adf9425-d58f-455e-8493-06fae1bc04a2

fundamentalmente na própria impossibilidade prática da remessa, já que o serviço de contador foi extinto em todo o Estado de São Paulo.
Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Como se vê, o agravo interno não traz argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com nova roupagem, as teses já apreciadas e afastadas, e sem sequer tangenciar os demais capítulos da monocrática, que permanecem, assim, incólumes.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame do acervo probatório, estabeleceu como premissa inarredável que os cálculos em análise possuem complexidade que extrapola a capacidade técnica dos serventuários, assentando expressamente que tais cálculos "extrapolam o nível de conhecimento dos servidores dos ofícios de justiça" e que, por isso, devem ser verificados por perito judicial (e-STJ, fls. 333/334).

Para afastar essa premissa fática e acolher o argumento da recorrente de que as operações matemáticas seriam "simples", passíveis de mera aplicação de juros e correção monetária sobre base já definida, seria absolutamente imprescindível o revolvimento de fatos e provas do processo. Tal providência não consubstancia mera reclassificação jurídica de fato incontroverso, mas efetivo reexame probatório, esbarrando no óbice intransponível da Súmula 7 do STJ.

Consoante a firme jurisprudência desta Corte, quando a conclusão a que chega o Tribunal de origem acerca da necessidade ou dispensa de perícia técnica (ou da viabilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos) decorre da convicção formada pela análise dos elementos da lide, sua revisão é inviável na via estreita do recurso especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da desnecessidade de perícia atuarial em razão da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide, cuja revisão, no caso, implica o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.498.299/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

Fixada a incidência do óbice sumular, resolve-se, por consequência, a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, do CPC). Conforme assentado na decisão monocrática (e-STJ, fls. 411/415), a Corte estadual apreciou, de forma fundamentada e detida, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, consignando os fundamentos pelos quais reputou necessária a verificação dos cálculos por perito judicial.

Documento eletrônico VDA59320634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:25
Código de Controle do Documento: 2adf9425-d58f-455e-8493-06fae1bc04a2

A suposta omissão que a agravante atribui ao acórdão recorrido (a ausência de esclarecimento sobre por que um cálculo "meramente aritmético" exigiria conhecimento técnico especializado) é apenas aparente: o órgão julgador não deixou de enfrentar a tese, mas a rejeitou ao fixar premissa diametralmente oposta, qual seja a de que os cálculos não são simples. A pretensão, portanto, pressupõe a superação da mesma premissa fática já acobertada pela Súmula 7/STJ, não havendo vício de fundamentação a sanar. É firme o entendimento desta Corte de que não se confunde decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito.

No tocante ao pedido subsidiário de remessa dos autos à contadoria de comarca diversa, melhor sorte não assiste à agravante. O Tribunal de origem assentou, de forma categórica, a extinção do serviço de contador judicial em todo o âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 333/334), constatação de ordem material e administrativa que, por si só, inviabiliza a pretensão de deslocamento do feito para o setor contábil de outra comarca.

Por fim, quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, embora desprovido o recurso, não se vislumbra, na espécie, caráter manifestamente inadmissível ou intuito protelatório a justificar a cominação, razão pela qual deixo de aplicá-la.

Dessa forma, a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os sólidos fundamentos da decisão monocrática, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59320634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:25
Código de Controle do Documento: 2adf9425-d58f-455e-8493-06fae1bc04a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.618 / SP

Número Registro: 2025/0313505-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019849020228260505 10017523220208260505 19849020228260505
19849020228260505100175232202082605052156081062024826000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISFLEX PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:31
Código de Controle do Documento: a1fdb251-c431-4f94-b3f2-15b8f253c226

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:31
Código de Controle do Documento: a1fdb251-c431-4f94-b3f2-15b8f253c226